



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.335, DE 2005  
(Do Sr. Carlos Nader)**

Cria Programa especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4559/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL  
Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

---

Art. 1º - Os estabelecimentos da assistência social, ligados ao Poder Executivo, proporcionarão às mulheres vítimas de violência conjugal no seu ambiente familiar, programas de geração de emprego e renda, de forma a inserção no mercado de trabalho.

§ 1º - Caracteriza-se como violência conjugal, para os efeitos da presente Lei, as mulheres submetidas aos maus tratos como: espancamento físico, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticados pelos maridos ou companheiros.

§ 2º - Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrências das Delegacias de polícia ou Especializada no Atendimento às Mulheres e certidão de acompanhamento psicológico por parte de entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a atender as mulheres identificadas no Art. 1º, com as seguintes cotas de prioridades:

I - Destacar até 10% (dez por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas.

II - Destinar até 10% (dez por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas.

III - Dar assistência direta, de treinamento e linhas de créditos, através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais ou informais.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o início da sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa de atendimento especial a mulheres vítimas de violência conjugal. A gravidade dos fatos amplamente divulgados na mídia, tem suscitado a mobilização dos vários segmentos da sociedade, no sentido de encontrar formas e encaminhamentos, junto às autoridades, que possam minimizar essas trágicas ocorrências.

Várias entidades civis, instituições públicas e organizações não governamentais têm se envolvido nesse oportuno movimento dando total apoio ao Fórum das Mulheres, uma excelente iniciativa da sociedade civil organizada.

Fica evidente que as mulheres vítimas das agressões, têm medo de fazer as denúncias, pelo imenso pavor de ver multiplicado a fúria dos agressores. E não precisa se aprofundar em teses sociológicas, para se concluir que esse sofrimento contido decorre, na quase totalidade, da dependência financeira da mulher em relação ao seu cônjuge.

É a falta da sustentabilidade econômica para si e seus filhos, que faz com que a maioria dessas sofridas pessoas se sujeite às humilhações constantes, que muitas vezes custam-lhes a própria vida.

E foi sensibilizado com esse dramático cenário, que resolvi propor um projeto de lei que possa tratar como prioridade de política social pública, a questão da empregabilidade e geração de renda desse agrupamento de pessoas em situação de opressão física e psico-social.

Solicito pelo aqui exposto, e diante do grande alcance social da presente proposição o apoio dos nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

---

**FIM DO DOCUMENTO**